



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600696-30.2020.6.21.0054**

**Recorrente: DALCEU BORGES FERNANDES**

**Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020 PARA O CARGO DE VEREADOR. SOMA DAS IRREGULARIDADES ACIMA DO PATAMAR CONSIDERADO MÓDICO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO SOBRE GASTOS PARTIDÁRIOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DALCEU BORGES FERNANDES contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou *desaprovadas* as contas relativas à campanha eleitoral de 2020 para o cargo de vereador em Soledade/RS, e determinou o recolhimento de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, referente à omissão do registro de receitas, e de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao FEFC, por

utilização em finalidade diversa daquele prevista na legislação. (ID 45588999)

Irresignado, o recorrente alega que as "supostas irregularidades foram devidamente explicadas e podem ser sanadas com o recolhimento do valor apontado"; que o candidato é pessoa humilde, com baixa instrução e dificuldade de entendimento das regras de prestação de contas eleitorais; que realizou campanha módica, com arrecadação e gastos ínfimos; e que comprovou o resgate do cheque emitido a Morgana de Nardi Souza e o pagamento em espécie à credora, bem como ao Informativo Regional Empresa Jornalística, motivos pelos quais postula a reforma da decisão, com a aprovação das contas. (ID 45589004)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – Fundamentação.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As inconsistências que levaram à desaprovação das contas foram as seguintes:

**a) 2.1.2. Não foi localizada a compensação do cheque nº 850002, no valor de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), emitido em favor da pessoa jurídica Morgana de Nardi Souza.** Quanto a esse ponto, o parecer conclusivo consignou que o prestador informou o pagamento diretamente à Morgana, "transformando em irregular o pagamento e a contratação", de modo que o numerário foi considerado recurso de origem não comprovada (RONI), consoante previsto no art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

**b) 2.1.4. Ocorreu em 19/11/2020 pagamento da conta FEFC para a conta "Outros Recursos", no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).** A análise técnica concluiu que esse montante foi utilizado para fim diverso da campanha eleitoral, e o recorrente limitou-se a sustentar a irrelevância do recurso.

**c) 2.2.1. Ausência de identificação do doador no extrato bancário, referente ao depósito no valor de R\$ 1.050 (um mil e cinquenta reais), realizado no dia 13/10/2020.** Assim como em relação à primeira irregularidade, o candidato afirmou que pagou diretamente à empresa, com recursos próprios, e por isso "não possui comprovante".

Verifica-se que a soma (R\$ 2.015,00) dos valores apontados, embora não ultrapasse significativamente, ficou acima do parâmetro de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e

quatro reais e dez centavos), considerado atualmente módico pelo E. TRE-RS. Além disso, representa quantia importante no contexto do total de receitas (R\$ 6.220,01).

Ainda, observa-se que o recorrente não apresentou documento fiscal idôneo ou quaisquer comprovantes atinentes aos gastos acima, situação que indica a falta de interesse em esclarecer essa incorreção, que não pode ser justificada pela baixa instrução do candidato. Tal conduta configura falha de natureza grave, que macula significativamente a regularidade das contas em apreço, porquanto impede a fiscalização da Justiça Eleitoral a respeito de eventuais desvios na finalidade dos recursos.

Dessa forma, tendo em vista que a gravidade do conjunto de inconsistências demonstradas comprometeu grande parcela das contas, conclui-se que a sentença acertadamente desaprovou as contas, com o que não deve prosperar a irresignação.

### **III – Conclusão.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral